



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000703-72.2024.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DA 2ª VARA DA COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0000703-72.2024.8.26.0653

Apelante:Município de Vargem Grande do Sul

Apelado:Juízo Corregedor da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul

Comarca:Vargem Grande do Sul

Voto nº 13.293

EXECUÇÕES FISCAIS. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO EM LOTE, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 295 E 314 DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. CAUSAS CUJOS VALORES NÃO SUPERAM O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 34 DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDA.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL contra a r. sentença proferida no expediente eletrônico n. 0000703-72.024.8.26.0653, que extinguiu execuções fiscais em lote (Tema 1184/STF; Resolução 547/CNJ).

Argumentos do ente subnacional: a) a sentença é nula, por falta de elementos essenciais (art. 489, § 1º, incs. I e IV, do C.P.C.); b) o Tema 1184/STF se aplica apenas às execuções fiscais de baixo valor; c) lei local prevê valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais; d) cuida do protesto de suas CDA's desde a entrada em vigor do novo Código Tributário local; e) implementou programas de regularização fiscal (REFIS); f) cumpriu os requisitos fixados no Tema 1184/STF; g) os R\$ 10.000,00 definidos pelo CNJ se aplicam apenas aos entes federativos que não têm lei própria regulamentando o valor mínimo para ajuizamento de executivos fiscais; h) não foi observado o § 2º do art. 1º da Resolução 547/CNJ; j) há interesse de agir; k) prequestiona para viabilizar recursos futuros; l) a sentença deve ser anulada, com avanço das execuções (fls. 57/71).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extinguindo os processos, o MM. Juiz de Direito expôs por que o fazia (fls. 50/51).

O exequente pôde deduzir **todos** os seus argumentos na tela recursal, consumindo várias laudas eletrônicas nessa tarefa (fls. 57/71). Prejuízo certamente **inexistiu**.

Tenha-se bem presente: *i*) "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (STJ – AgInt. no AREsp. n. 1.774.353/RS, 1ª Seção, j. 15/03/2021, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES); *ii*) não há nulidade sem prejuízo.

Avançando, é ponto bem averiguado que execuções fiscais são o *calcanhar de Aquiles* do Poder Judiciário brasileiro.

Sensível ao problema, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 1184 da repercussão geral e aprovou a seguinte Tese na sessão plenária de 19 de dezembro de 2023: "*1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*".

Ecoando esse julgamento, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, na primeira sessão ordinária de 2024, regras para a extinção das execuções fiscais de pequeno valor (Resolução n. 547).

Friso para logo: essa Resolução, de acordo com o guardião maior da Constituição da República, tem **força de lei** (STF - Rcl. n. 60.445 AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX).

Em suma, são destituídas de fundamento prático e jurídico quaisquer críticas teóricas dirigidas ao Ato editado pelo Conselho Nacional de Justiça como desdobramento da Tese de repercussão geral.

Face aos milhões de execuções fiscais em curso no Estado de São Paulo, é **indispensável** a diretriz prevista nos arts. 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com julgamento **em lote**.

Descendo agora ao caso concreto, como se vê da certidão de fls. 2 **todos** os 8 processos que integram o lote apresentam valor **menor** que o limite estabelecido no art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80. O ente subnacional **não pôs em dúvida** essa afirmação.

Diante disso, **independentemente do acerto ou desacerto** da extinção decretada aos 18 de outubro (fls. 50/51), uma conclusão se impõe: é **incognoscível** a apelação interposta pelo Município de Vargem Grande do Sul.

A 18ª Câmara de Direito Público assentou:

"APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de Santos - Pretensão à reforma de **sentença que extinguiu em lote a execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir** - Ação relacionada em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 deste Tribunal de Justiça - **Valor da causa inferior ao valor de alçada** definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema 395 dos Recursos Repetitivos) - **Inadequação da via eleita** - Art. 34 da LEF que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - RECURSO NÃO CONHECIDO" (Apelação Cível n. 0006257-67.2024.8.26.0562, j. 28/08/2024, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR - votação **unânime** - sem destaques no original).

Antes de que se ponha em dúvida a higidez do próprio art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, observo: o dispositivo é **constitucional**, segundo a mais alta Corte do País (Agravo n. 637.975/MG, **Pleno**, j. 16/05/2011, rel. Ministro CEZAR PELUSO).

Para rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o ente subnacional tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, meu voto **não conhece** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator